

Ao Protocolo Legislativo para registro e em seguida à C&F e C&I.  
Em 13, 12, 01

*Flávio Pinheiro*  
Chefe da Assessoria de Planalto

LIDO  
Em 13/12/01  
Assessoria de Planalto

MENSAGEM  
Nº 636 - GAG

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para apresentar o anexo Projeto de Lei que objetiva a reestruturação da Carreira Atividades em Transportes Urbanos instituída pela Lei nº 835, de 28 de dezembro de 1994, mediante fixação de seus vencimentos e instituição de gratificação específica.

A apresentação do presente Projeto de Lei visa dar continuidade às ações do meu Governo na busca incessante da valorização dos agentes públicos, contemplando-se nesta oportunidade o segmento responsável pela implementação das políticas públicas voltadas para o Transporte Urbano, em que se propõe a revisão dos critérios remuneratórios a fim de propiciar uma atualização econômica dos valores atualmente pagos, eliminando-se a necessidade de complementação do vencimento básico sempre que se altera o salário-mínimo, nos termos da Lei nº 8.112/90 aplicada ao Distrito Federal, e finalmente adequando-o à contrapartida das relevantes atividades desempenhadas pelos ocupantes da focalizada carreira.

Nesse contexto, estão sendo previstos o reajuste do vencimento básico e a concessão da Gratificação de Atividades de Transportes Urbanos, no percentual máximo de 210%, a ser paga em duas parcelas, como forma de atender aos limites orçamentários, vigorando a partir do próximo exercício.

Pelo exposto e em face da relevância de que se reveste a matéria, encareço exame em caráter emergencial.

Nesta oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Pares dessa ilustre Casa Legislativa votos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

*Joaquim Domingos Roriz*  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **GIM ARGELLO**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Brasília - DF

PROTÓCOLO  
PL nº 269/101  
Fls. nº 01 RITA

**PROJETO DE LEI Nº**

Dispõe sobre a Carreira Atividades em Transportes Urbanos instituída pela Lei nº 835, de 28 de dezembro de 1994, fixa os seus vencimentos e dá outras providências.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:**

Art. 1º A Carreira Atividades em Transportes Urbanos criada pela Lei nº 835, de 28 de dezembro de 1994, composta pelos cargos de Especialista em Transportes Urbanos e Analista de Transportes Urbanos, de nível superior, Técnico de Transportes Urbanos, de nível médio, e Auxiliar de Transportes Urbanos, de nível básico, tem seus vencimentos reestruturados nos termos desta Lei.

Art. 2º O valor do vencimento do Cargo de Auxiliar de Transportes Urbanos, 3ª Classe, Padrão I, que corresponderá a R\$ 362,00 (trezentos e sessenta e dois reais), servirá de base para fixação do valor do vencimento dos demais cargos da Carreira Atividades em Transportes Urbanos, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical, constantes do Anexo desta Lei.

Art. 3º Fica criada a Gratificação de Atividade de Transportes Urbanos – GATU a ser concedida aos integrantes da Carreira Atividades em Transportes Urbanos, no percentual máximo de 210%, incidente sobre o maior padrão de vencimento do cargo de que o servidor for ocupante, observados os seguintes índices:

I – 150% (cento e cinquenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 2002;

II – 210% (duzentos e dez por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2002.

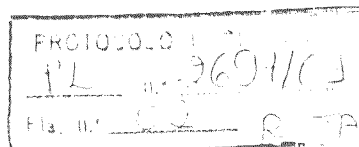
Art. 4º Ficam extintas a Gratificação de Atividade e a Gratificação de Desempenho de Atividades de Transportes Urbanos, de que tratam os incisos I e II do art. 7º da Lei nº 835, de 28 de dezembro de 1994.

Art. 5º O valor decorrente da aplicação da Lei nº 1.992, de 02 de julho de 1998, fica absorvido pelo vencimento básico dos cargos a que se refere esta Lei.

Art. 6º Ficam mantidas as vantagens pessoais e adicionais assegurados por força de legislação específica aos integrantes da Carreira Atividades em Transportes Urbanos.

Art. 7º Aplica-se o disposto nesta Lei aos proventos de aposentadoria e benefícios de pensão da Carreira Atividades em Transportes Urbanos.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de recursos próprios do Distrito Federal.



Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2002.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.



PROTUDOLO L. GIBRARIO
PL n.º 9697/01
Fls. n.º 03 R. ITA

**ANEXO**  
Tabela de Escalonamento Vertical  
(Art. 2º da Lei nº de de de 2001)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE		
ESPECIALISTA EM TRANSPORTES URBANOS (Nível superior)	ESPECIAL	III	340		
		II	330		
		I	320		
	PRIMEIRA	VI	310		
		V	300		
		IV	290		
		III	280		
		II	270		
		I	260		
		SEGUNDA	VI	250	
	V		240		
	IV		230		
	III		220		
	II		210		
	I		200		
	TERCEIRA		IV	190	
		III	180		
		II	170		
		I	160		
	ANALISTA DE TRANSPORTES URBANOS (Nível superior)	ESPECIAL	III	195	
			II	190	
I			185		
PRIMEIRA		IV	175		
		III	170		
		II	165		
		I	160		
		SEGUNDA	IV	155	
III			150		
II			145		
I			140		
TERCEIRA		V	135		
		IV	130		
		III	125		
		II	120		
		I	115		
		TÉCNICO DE TRANSPORTES URBANOS (Nível médio)	ESPECIAL	III	130
				II	128
I				126	
PRIMEIRA			VI	124	
			V	122	
	II		120		
	I		118		
	SEGUNDA		IV	116	
III			114		
II			112		
I			110		
TERCEIRA	V		108		
	IV		106		
	III		104		
	II		102		
	I		100		
	AUXILIAR DE TRANSPORTES URBANOS (Nível básico)		ESPECIAL	III	130
				II	128
I				126	
PRIMEIRA			VI	124	
			V	122	
		II	120		
		I	118		
		SEGUNDA	IV	116	
III			114		
II			112		
I			110		
TERCEIRA		V	108		
		IV	106		
		III	104		
		II	102		
	I	100			

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
 PL. nº 2697/03  
 Fls. nº 04 RJA